



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

REF: PROCESSO Nº 2023.08.07.29-TP-FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA COLETA EXTERNA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE GERADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Impugnação Administrativa ao Edital)

IMPUGNANTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

DAS PRELIMINARES

O Município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade tomada de preço de nº 2023.08.07.29-TP-FMS. Inconformada com as condições de habilitação a empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação da qualificação técnica exigida no Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme art. 63 no qual determina que: ***“O recurso não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo; II – perante órgão incompetente; III – por quem não seja legitimado; IV – após exaurida a esfera administrativa”.***

Quanto à impugnação ao convocatório os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em tomada de preço, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifei).

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante, que existe vício no instrumento convocatório, haja vista que a parcela de relevância contida no item 4.2.4.2 alínea "b" do edital, bem como o descritivo no item 4.4; 5.1 e 6.1 das páginas 133/134/145/146 do procedimento administrativo; direcionam o objeto para um único fornecedor (CTRP), quando existem outras empresas habilitadas no mercado.

E por fim, requer que se proceda as modificações necessárias no edital e que seja reaberto o prazo estabelecido para realização do certame.

DOS FATOS



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do processo licitatório estão contidas no edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações.

O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos previstos no item 4.2.4, exigindo-se para tanto o que se segue:

4.2.4.2 –CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro Civil), reconhecido pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO**, que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

b) Tratamento e Destinação final através de incineração por meio central de tratamento de resíduos perigosos (CTRP);

Sobre o tema leciona Pereira Júnior, (2003 p. 347)¹

As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, di-lo o art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.

No entanto não podemos admitir que o edital do certame contenha cláusulas que possa limitar a participação de possíveis interessados, sendo assim, a Comissão recomenda o provimento do apelo administrativo apresentado visando ampliar a competição.

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.

Handwritten initials and a signature in the bottom right corner of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE o recurso interposto pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, para no mérito conceder TOTAL PROVIMENTO, no sentido de que seja reformulada a qualificação técnica do edital, bem como a descrição do item no projeto básico.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária, de Saúde, para apreciação e deliberação superior.

Pentecoste -CE, em 28 de agosto de 2023.

A Comissão de Licitações:

Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Presidente da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL

Maria Janieli Barbosa de Lima
Maria Janieli Barbosa de Lima
Membro da CPL